

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Upprimore Sistema Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201905545		
PARECER CNE/CES Nº: 491/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+).

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I DADOS GERAIS

Processo: 201905545.

Mantida: Faculdade Educamais (EDUCA+).

Código da Mantida: 4995.

Mantenedora: UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA.

CNPJ: 30.891.927/0001-20.

Curso (processo): LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA).

Vagas Totais Anuais: 5.000 (CINCO MIL).

Carga horária: 4.370 horas.

II ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos nos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

Com relação às dimensões, a instituição obteve conceito insatisfatório na dimensão ao Corpo Docente e Tutorial (conceito: 2,71).

Ao seguinte indicador basilar para análise do processo, também foi atribuído conceito insatisfatório, conforme elencado abaixo:

1. TIC no processo de ensino-aprendizagem – conceito 2;

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:

1.7. Estágio curricular supervisionado – Conceito 2: Estágio Curricular está previsto no PPC e normatizado em regulamento próprio. A carga-horária está adequada. Não há definição nos documentos, nem foi apresentado em reunião, uma relação quantitativa da relação orientador aluno. Apesar do número significativo de vagas solicitado, as evidências apresentadas são de uma estrutura com apenas uma coordenadora de Estágio Curricular, que também coordena as atividades de Estágio do Curso de Licenciatura em Pedagogia - presencial da Instituição. Não há convênios estabelecidos com unidades concedentes de estágio para as atividades do curso.

1.14. Atividades de tutoria – Conceito 2: As atividades de tutoria estão expressas no PPC de forma conceitual e generalista. Em reunião com os docentes do curso observou-se que a maioria não apresenta experiência com tutoria e também ainda não se apropriou da estrutura curricular do curso, o que limita a atuação desses profissionais na modalidade pretendida. Foi apresentado à comissão para análise um “Manual do Tutor” que trata da normatização das funções do tutor on-line. Não se identificou em nenhum momento a indicação de tutores presenciais. O corpo de tutores apresentado no PPC não estava completo na reunião, e dentro os presentes observou que ainda não há apropriação da mediação pedagógica e acompanhamento dos discentes conforme previsto no PPC do curso. No PPC também não constam, na função do tutor, a previsão de ações corretivas para o aperfeiçoamento do planejamento de atividades futuras.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem – Conceito 2: As TICS apresentadas para o curso possibilitam a execução das ações previstas no PPC, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional evidenciada pelas ferramentas disponível no AVA e nos recursos de aprendizagem apresentados. Percebe-se a interatividade e o acesso a materiais e recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso. Ao aluno do curso há um canal de comunicação com o tutor e vice-versa. A IES disponibiliza diversas formas de comunicação virtual com o aluno, por meio de plataforma acadêmica e do site da faculdade, quais sejam: Softwares para disciplinas específicas do curso; página do curso no site da IES e/ou em redes sociais, visando discutir questões didático-pedagógicas cotidianas do curso; Utilização de recursos audiovisuais e multimídia em aulas teóricas e/ou práticas; Informações sobre a vida acadêmica, tais como: controle de presença e faltas; notas e plano de ensino; material de apoio às aulas disponibilizadas pelos professores. Entretanto, não há, entre tutores e coordenadores canal de comunicação e interação implantado no AVA. Em reunião foi dito que está em de elaboração.

1.20. Número de vagas – Conceito 2: Foram solicitadas 5000 vagas com a justificativa de implantação de 300 polos distribuídos em todo território nacional, inclusive no exterior. Foram apresentados como justificativa um documento chamado “Planejamento e desenvolvimento EaD: Estudo e desenvolvimento de implantação de polos da faculdade Educamais. Também foi apresentado um Guia de Polo de apoio presencial. A base do estudo se quantifica pelo número de alunos matriculados no Ensino Médio e EJA das localidades apresentadas como implantação dos polos. Há também proposição de ampliação de cursos e polos até 2020.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino – Conceito 2: Em relação aos convênios apresentados pela coordenação do curso cabe registrar que foram 03 convênios, sendo 01 com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, 01 com a prefeitura de Minas Gerais e outro Com a secretaria Municipal de Educação de Assis. Cabe evidenciar que não há registro de contratos de polos nestas localidades. Para a sede, objeto desta avaliação não foram apresentados convênios para a realização de estágios e integração com rede pública de ensino.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL:

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica – Conceito 2: A comissão verificou in loco, através do Relatório de Experiência no Exercício da Docência na Educação Básica, que os seguintes professores possuem comprovação de experiência na educação básica: EDILAINE CÉSAR (Parcial) – 5 anos MÁRCIO DOS REIS SALES (Parcial) – 3 anos MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS (Parcial) – 5 anos MARGARETE LOUZANO (Parcial) – 21 anos ROSEMEIRE COELHO (Integral) – 17 anos SILVIA ALVES (Parcial) – 12 anos e 6 meses Não foi possível comprovar a Experiência no Exercício da Docência na Educação Básica, dos demais docentes inscritos no formulário E-MEC. Diante do exposto, a atribuição da nota justifica-se pois há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação básica do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Contudo, não ficou evidente como atuarão em avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.8. Experiência no exercício da docência superior – Conceito 2: A comissão verificou in loco, através do Relatório de Experiência no Exercício da Docência no Ensino Superior, que os seguintes professores possuem comprovação de experiência no Ensino Superior: CLAUDINEIA ALVES (Parcial) – 16 anos MÁRCIO DOS REIS SALES (Parcial) – 1 ano MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS (Parcial) – 9 anos MARGARETE LOUZANO (Parcial) – 9 anos MARLENE CAMPO (Parcial) – 14 anos ROSEMEIRE COELHO (Integral) – 17 anos VIRGINIA VIEIRA MARCONDES (Parcial) – 20 anos Não foi possível comprovar a experiência dos demais docentes cadastrados no formulário E-MEC, pois os nomes não constam Relatório de Experiência no Exercício da Docência no Ensino Superior apresentado à comissão in loco. Ante ao exposto, justifica-se a nota atribuída pois há relatório de estudo que,

considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Não foi possível verificar como serão realizadas as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância – Conceito 2: Segundo o Relatório de Experiência no Exercício da Docência na Educação à Distância, apresentado a comissão in loco, os seguintes docentes possuem comprovação: ANDRÉ FERNANDO NASCIMENTO GOUVEIA (Parcial) – 1 ano CLAUDINEIA ALVES (Parcial) – 2 anos MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS (Parcial) – 1 ano MARGARETE LOUZANO (Parcial) – 1 ano ROSEMEIRE COELHO (Integral) – 2 anos VIRGINIA VIEIRA MARCONDES (Parcial) – 2 anos Não foi possível comprovar a experiência dos demais docentes que compõem o formulário E-MEC, pois não há comprovação no Relatório de Experiência no Exercício da Docência na Educação à Distância. Justifica-se a nota atribuída porque há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Diante do que nos foi apresentado, não há comprovações de como serão as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância – Conceito 2: Segundo o Relatório de Experiência no Exercício da Tutoria na Educação à Distância, apresentado à comissão in loco, os seguintes docentes possuem comprovação: ANDRÉ FERNANDO NASCIMENTO GOUVEIA (Parcial) – 1 ano CLAUDINEIA ALVES (Parcial) – 2 anos MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS (Parcial) – 1 ano MARGARETE LOUZANO (Parcial) – 1 ano ROSEMEIRE COELHO (Integral) – 2 anos VIRGINIA VIEIRA MARCONDES (Parcial) – 2 anos Não foi possível comprovar a experiência dos demais docentes que compõem o formulário E-MEC, pois não há comprovação no Relatório de Experiência no Exercício da Tutoria na Educação à Distância. Justifica-se a nota atribuída porque há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Diante do que nos foi apresentado, não há comprovações de como serão as avaliações

diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância – Conceito 2: Segundo o Relatório de Experiência no Exercício da Tutoria na Educação à Distância, apresentado à comissão in loco, os seguintes docentes possuem comprovação: ANDRÉ FERNANDO NASCIMENTO GOUVEIA (Parcial) –1 ano CLAUDINEIA ALVES (Parcial) – 2 anos MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS (Parcial) – 1 ano MARGARETE LOUZANO (Parcial) – 1 ano ROSEMEIRE COELHO (Integral) – 2 anos VIRGINIA VIEIRA MARCONDES (Parcial) – 2 anos Não foi possível comprovar a experiência dos demais docentes que compõem o formulário E-MEC, pois não há comprovação no Relatório de Experiência no Exercício da Docência na Educação à Distância. Diante do exposta, justifica-se a nota atribuída pois há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares. Porém, com o tempo de experiência apresentada pelo Relatório de Experiência no Exercício da Docência na Educação à Distância, não é possível afirmar que o corpo de tutores seja capaz de elaborar atividades específicas, em colaboração com os docentes, para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, e adotar práticas comprovadamente exitosas ou inovadoras no contexto da modalidade a distância.

2.14. Interação entre tutores – Conceito 1: Não há previsão no PPC e em nenhum documento apresentado à comissão. Em reunião com a equipe multidisciplinar e coordenadora foi informado que não há previsão no AVA para a interação tutores (presencial e a distância), docentes e coordenação de curso.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – Conceito 1: A nota atribuída justifica-se porque foi apresentada à comissão o Lattes dos seguintes professores: SILVIA ALVES; MÁRCIO DOS REIS SALES; ANDRÉ FERNANDO NASCIMENTO GOUVEIA; CLAUDINEIA ALVES; EDILAINE CESAR; MARCOS ROBERTOS DOS SANTOS; MARGARETE LOUZANO; ROSEMEIRE COELHO; VIRGINIA VIEIRA MARCONDES. Apenas os professores André Fernando e Márcio dos Reis possuem publicação de artigos científicos nos últimos três anos com comprovação. Os demais professores não possuem ou não havia comprovação. Os demais professores cadastrados no formulário E-MEC não nos foi apresentado o Currículo Lattes.

III CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido prioritariamente ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Considerações do Relator

É pertinente, *ab initio*, que se reproduza aqui a análise final da Comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no seu Relatório de visita *in loco* à Faculdade Educamais (EDUCA+):

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

In Loco a Comissão Avaliadora se deparou com IES com estrutura física dentro da expectativa, com equipamentos, laboratórios, corpo docente e corpo técnico administrativo comprometidos com o projeto do curso. A proposta pedagógica está coerente com a legislação vigente para cursos de licenciatura. O AVA atende as necessidades de formação do curso previstas no PPC, apesar de não apresentar inovações. Realizamos a visita ao local onde são produzidos o material didático, o material não é elaborado na sede da faculdade. Para tanto a IES possui uma equipe multidisciplinar implementada e ativa que cuida da produção do material escrito e gravado. Conferimos as solicitações do Despacho Saneador que nos foram esclarecidas, sedo apresentado um contrato de aluguel e cessão da infraestrutura, apresentou-se também o projeto de expansão dos polos que justifica o pedido das vagas e a carga-horária do curso é de 3.880 horas-relógio apresentada na matriz do PPC anexado ao processo após o preenchimento do Formulário Eletrônico. Após análise dos documentos, de realizar visitas e reuniões somamos evidências suficientes para a emissão dos conceitos e das justificativas de cada indicador. Desse modo, a abertura do curso de Letras Licenciatura proposto pela Educamais contribuirá de forma efetiva para o exercício da cidadania e a melhoria da educação e da qualidade de vida dos moradores da zona Leste de São Paulo e das demais localidades onde forem implementados os polos previstos no projeto de expansão.

CONCEITO FINAL CONTÍNUO

3,20

CONCEITO FINAL FAIXA

3

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha aceitação ao mérito do recurso da Instituição de Educação Superior (IES).

Registre-se, que o curso pretendido pela Faculdade Educamais (EDUCA+), obteve os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,14.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 2,71.

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,50.

Conceito Final Faixa: 3,00.

Note-se, ainda, que a Faculdade Educamais (EDUCA+) tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), Conceito Institucional – EaD (CI-EaD) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), conceitos que indicam ter a IES condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Portanto, resta patente que a IES tem credenciais na área para ofertar cursos EaD, a partir de sua sede.

Ademais, causa espécie a análise da SERES, contraditoriamente anteposta ao Relatório do Inep, cuja conclusão está transcrita acima. O órgão avaliador referenda os conceitos reportados pelo Inep em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Final 3 (três), nota satisfatória na escala avaliativa do MEC, embora situada no limite mínimo, e ao mesmo tempo se apega, inexplicavelmente, a uma pretensa fragilidade de apenas um subitem do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser ofertado com a qualidade que se exige.

Com efeito, todo o argumento do órgão regulador de MEC em negar a autorização solicitada para o curso de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, repousa pesadamente no não atendimento de um único subitem, registrado como conceito inferior (2,71), portanto, ao exigido pelos instrumentos legais do MEC.

Com base nesse indicador insuficiente, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido o critério de obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) no indicador em apreço, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

No extenso e bem fundamentado documento apresentado pela IES na sua peça recursal – disponível nos autos –, contrapõem-se sólidos argumentos, diligentemente explicados no corpo central do texto, que deixam patente ter sido a decisão da SERES totalmente desarrazoada.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doulas apreciações constantes do Parecer CNE/CES 775, de 8 de agosto de 2019, do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação do curso, com conceitos inferiores ao mínimo exigido nos normativos do MEC relativos a uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da

egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, apresenta projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 3 (três), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na argumentação recursal da IES, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior acima citado, na modalidade a distância a ser ofertado pela Faculdade Educamais (EDUCA+).

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Doutor Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, com 5.000 (cinco mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício